



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 47, de 31 de janeiro de 1983, que institui o Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos do Decreto-lei nº 47, de 31 de janeiro de 1983, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Funcionam no Tribunal de Contas, como parte integrante da sua organização:

- I - .....
- II - o Corpo Técnico, composto pelos Órgãos de Auditoria Financeira e Orçamentária;
- III - o Corpo de Apoio Operacional, composto pelos Órgãos de Administração e Finanças."

"Art. 5º - .....

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - remuneração e vantagens não inferiores às dos Desembargadores."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

"Art. 9º - O Presidente e o Vice-Pre<sup>s</sup>idente serão eleitos por seus pares para o período que for fixa<sup>d</sup>o no Regimento Interno, admitida a sua reeleição por mais um período consecutivo.

- § 1º - .....
- § 2º - .....
- § 3º - .....
- § 4º - .....
- § 5º - .....
- § 6º - .....
- § 7º - ....."

"Art. 10 - Ocorrendo o falecimento de Conselheiro do Tribunal de Contas, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 1º - Os dependentes de Conselheiros, no caso de falecimento destes, farão jus à pensão, na forma estabelecida no § 2º do Art. 226 da Constituição do Estado e na Lei nº 46, de 23 de junho de 1985.

§ 2º - São dependentes de Conselheiros a viúva e as pessoas assim consideradas na legislação previdenciária, a qual também regerá a ordem de preferência e a duração do benefício."

"Art. 11 - Os Conselheiros, em suas faltas, impedimentos, férias e licenças, serão substituídos pelos Auditores, por convocação do Presidente e pela ordem de antiguidade, obedecido o sistema de rodízio.

**Parágrafo único** - Os Auditores também substituirão os Conselheiros, para efeito de quorum nas sessões, e exercerão as respectivas funções, no caso de vacância do cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o disposto no "caput" deste Artigo."

"Art. 12 - Os Auditores, em número de seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, após aprovados em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os candidatos ao provimento do cargo de Auditor deverão preencher as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro e serem portadores de títulos de bacharel em, pelo menos uma das seguintes áreas de conhecimento: Direi



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

to, Contabilidade, Economia e Administração.

§ 2º - Os Auditores terão os mesmos impedimentos e incompatibilidade previstos, respectivamente, nos arts. 6º e 7º desta Lei, e, depois de cumprirem o estágio probatório de dois anos, somente perderão o cargo mediante decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - Os Auditores, que, na ordem hierárquica do Tribunal de Contas vêm logo após os Conselheiros, quando não estiverem substituindo estes, exercerão as demais funções que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 4º - Os Auditores não poderão exercer cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 5º - A diferença dos vencimentos e vantagens do cargo de Auditor e de Procurador do Tribunal de Contas em relação aos vencimentos e vantagens assegurados ao cargo de Conselheiro, será 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, e, a gratificação adicional por tempo de serviço a que fizer jus os seus ocupantes, calculada na forma por este percebida."

"Art. 13 - O Auditor, quando convocado para substituir Conselheiro perceberá a remuneração deste em quanto perdurar a convocação."

#### "CAPÍTULO V DO CORPO TÉCNICO"

"Art. 22 - As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado, serão exercidas pelo Tribunal de Contas, através do Departamento de Auditoria Financeira e Orçamentária, com atribuições definidas em Regimento Interno."

"Art. 23 - Para o exercício de sua competência, o Departamento de Auditoria Financeira e Orçamentária será constituído de Inspetorias de Controle Externo, cujo desdobramento e atribuições serão definidas em Regimento Interno".

"Art. 24 - As Inspetorias de Controle Externo terão a seu cargo o exame de execução física e financeira das unidades administrativas dos municípios e dos três Poderes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

res do Estado, a instrução dos processos de julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis e a realização das inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal de Contas."

"CAPÍTULO VI  
DO CORPO DE APOIO OPERACIONAL"

"Art. 25 - As funções de apoio administrativo e financeiro necessárias ao funcionamento e manutenção do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Departamento de Administração e Finanças, com atribuições definidas no Regimento Interno."

"Art. 26 - O desdobramento operacional do Departamento de Administração e Finanças far-se-á em Divisões, cujo número, estrutura organizacional, denominação e atribuições serão definidos em Regimento Interno."

"Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 1987, 99º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

GOVERNORADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXC. MO. SR. GOVERNADOR - MATO GROSSO DO SUL  
EXC. MO. SR. SECRETARIO DE JUSTICA - MATO GROSSO DO SUL

EXC. MO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO - MATO GROSSO DO SUL

EXC. MO. SR. DEPUTADO GERAL DO ESTADO - MATO GROSSO DO SUL

EXC. MO. SR. DEPUTADO ESTADUAL - MATO GROSSO DO SUL

EXC. MO. SR. DEPUTADO MUNICIPAL - MATO GROSSO DO SUL

EXC. MO. SR. DEPUTADO FEDERAL - MATO GROSSO DO SUL

EXC. MO. SR. DEPUTADO FEDERAL - MATO GROSSO DO SUL

GO COLEO DE VOTO OBRIGATORIO  
"SUFRAGO AL"

CONTO:

GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

18/09/82  
DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVOS  
1398